

**DG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO  
DA MM. 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO  
LOURENÇO DO SUL -RS**

DZ 04499427 4 BR

Vera Lucia M. da Silva  
CPF 503563720-49  
RG 90352557031



**CÓPIA**

**Ref. Processo no. 067/1160000688-6**  
**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **STEINBRAUCH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP**, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

Tomou ciência o signatário da apresentação de peça urgente protocolada pela recuperanda ao qual em suma pleiteia prazo para regularização de sua situação fiscal

A dispensa ou não de Certidões negativas é tema de constante debate em superior instancia.

Este administrador compreende que o pleito deve ser deferido.

Não interessa a ninguém o fechamento de qualquer empresa, principalmente ao próprio fisco, que segundo estudos consegue

Av. Nilo Pecanha no 2825 sala 802- Chacara das Pedras - Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadogados.com.br](mailto:luis@guardaadogados.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperar apenas 2% do valor total das dividas existentes de empresas que acabam com a falência decretada.

No caso em apreço, em que pese ainda de forma preliminar, compreende que se houver o indeferimento do pedido extra de regularização da situação fiscal o presente procedimento terá praticamente um insucesso.

Efetivamente, como apresentado em sua peça, o STJ e o próprio TJRS tem dispensada a apresentação de CND para a concessão definitiva da recuperação judicial, quando aprovado o plano.

Ainda mais, em recentes decisões do próprio STJ, este reconheceu a possibilidade de dispensa das CNDs em situações específicas para empresas em Recuperação.

Destaca o seguinte julgado proferido pelo STJ cuja relatoria pertence ao Min. Herman Benjamin.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

**2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o**

Av. Nilo Pecanha no 2825 sala 802- Chacara das Pedras - Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadogados.com.br](mailto:luis@guardaadogados.com.br)

[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Poder Público.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

Salienta que, não desconhece a necessidade de regularidade fiscal para continuidade dos negócios, mas compreende ser plausível a concessão de prazo extraordinário para a regularização fiscal.

Em relação a cessão de crédito, nada tem a opor visto que inexistente qualquer ilegalidade no ato.

Diante do exposto, opina pelo deferimento da peça acostada pela recuperanda concordando, por ora, com a concessão de prazo extraordinário para a regularização fiscal, sugerindo o período de 90 dias após a decisão, de eventual, concessão da recuperação judicial.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, comunica que já retificou seu registro relativo ao credito pertencente ao Banrisul, o qual foi cedido em favor de Cleber Iraja Luiz Cardoso.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 16 de abril de 2019.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**